

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo n.º 45/79

Considerando que:

- a) Existem no MAP funcionários licenciados pertencentes à carreira de bibliotecários-arquivistas;
- b) Não foi criada pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, a carreira específica de bibliotecários-arquivistas;
- c) O grupo do pessoal técnico superior previsto no artigo 12.º do referido decreto regulamentar será preenchido, entre outros de formação naquele artigo devidamente especificada, com indivíduos habilitados com licenciatura adequada à natureza específica das funções que irão desempenhar;
- d) Existe naquele grupo (grupo 4), conforme o mapa anexo ao citado decreto regulamentar, a carreira de técnicos superiores (sem qualquer outra especificação);

determino, nos termos do n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77 (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro), que, no primeiro provimento nos quadros criados pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, sejam aplicadas aos bibliotecários-arquivistas licenciados as seguintes normas:

1 — Os bibliotecários-arquivistas licenciados ingresam na carreira de técnicos superiores.

2 — Ingressam na categoria de técnico principal os bibliotecários-arquivistas com pelo menos quinze anos de serviço na carreira.

3 — Ingressam na categoria de técnico de 1.ª classe os bibliotecários-arquivistas de categorias remuneradas pelas letras F e G com pelo menos quinze anos de serviço na carreira.

4 — Ingressam nas categorias de técnicos de 1.ª classe ou de 2.ª classe os restantes bibliotecários-arquivistas, conforme tenham ou não pelo menos dez anos de serviço na carreira.

5 — Aplica-se aos bibliotecários-arquivistas o disposto no n.º 6 do Despacho Normativo n.º 275/78.

6 — Os bibliotecários-arquivistas de categorias remuneradas pelas letras F, G, H, I e J ficam também abrangidos pelo disposto nos n.ºs 9 e 10 do Despacho Normativo n.º 275/78, de 19 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 235, de 12 de Outubro de 1978, quando se verificarem as condições previstas no n.º 7 desse mesmo despacho, observando-se então o disposto no seu n.º 14.

7 — Os bibliotecários-arquivistas abrangidos pelo número anterior poderão beneficiar das disposições dos n.ºs 16 e 17 do Despacho Normativo n.º 275/78 (que lhe foram aditados pelo Despacho Normativo n.º 26/79, de 16 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1979).

8 — Para efeitos deste despacho são observadas as normas fixadas pelos n.ºs 11 e 12 do Despacho Normativo n.º 275/78.

9 — O pessoal abrangido pelas disposições dos n.ºs 1 a 4 deste despacho deverá apresentar todos os elementos necessários à organização dos processos no

prazo improrrogável de trinta dias a contar da publicação do presente despacho normativo.

Ministério da Agricultura e Pescas, 9 de Fevereiro de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 98/79

de 26 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação e Obras Públicas, nos termos do § 2.º do artigo 81.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cívicos do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32 659, de 9 de Fevereiro de 1943, observar as disposições ainda vigentes deste Estatuto na Obra Social dos Ministérios da Habitação e Obras Públicas e dos Transportes e Comunicações.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 9 de Fevereiro de 1979. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlindo Almeida Pina*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 2/79/A

Alteração ao Decreto Regional n.º 6/78/A, de 30 de Março

(Fundo Regional de Abastecimento)

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Os artigos 1.º e 4.º do Decreto Regional n.º 6/78/A, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

(Criação)

É criado o Fundo Regional de Abastecimento, abreviadamente designado por FRA, organismo com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, integrado na Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

ARTIGO 4.º

(Competência do Conselho Directivo)

Compete ao Conselho Directivo:

- a) Elaborar o orçamento anual do Fundo, que, depois de visado pelo Secretário Regional das Finanças e aprovado pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, será integrado no da Secretaria Regional do Comércio e Indústria para efeito de verificação pelo Tribunal de Contas.

ARTIGO 2.º

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 25 de Janeiro de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alberto Romão Madruga da Costa.

Assinado em 9 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

Decreto Regional n.º 3/79/A**Produto dos Açores**

Este diploma visa conferir individualidade própria aos produtos originários da Região, facilitando a sua colocação nos mercados externos.

Para se atingir este objectivo criam-se mecanismos definidores dos critérios de qualidade e respectivos *contrôles*.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Conceito de «produto dos Açores»)

São considerados produtos açorianos os criados ou fabricados na Região Autónoma dos Açores e que provenham de estabelecimentos industriais classificados pela Portaria n.º 24 223, de 4 de Agosto de 1969.

ARTIGO 2.º

(Requisito de integração no conceito)

Os produtos fabris só serão considerados de fabricação açoriana quando o respectivo preço de custo total, na fábrica, inclua parcelas correspondentes ao preço de matérias-primas ou subsidiárias e de mão-de-obra açoriana, ou a outras despesas de serviços efectuados e pagos na Região, numa percentagem sempre superior a 60 % daquele referido preço de custo.

ARTIGO 3.º

(Exclusão da classificação)

Não serão abrangidos pela classificação de que tratam os artigos anteriores os produtos resultantes de simples manipulações acessórias de mistura de produtos importados a granel, de simples acabamento não indispensável para caracterizar ou tornar possível a aplicação de produtos daquela proveniência e ainda de montagem de peças isoladas.

ARTIGO 4.º

(Normas a observar para a obtenção da designação)

Os interessados na utilização da designação «produto dos Açores», nas condições do presente diploma, deverão requerê-la, em cada caso, ao Secretário Regional do Comércio e Indústria.

ARTIGO 5.º

(Apresentação e requisitos do requerimento)

O requerimento, em original selado e com duplicado em papel comum, para servir de recibo, será apresentado na Direcção Regional da Indústria, acompanhado de memória descritiva, da qual constem:

- a) Projecto esquemático do produto, com indicação pormenorizada, quando for caso disso, de todos os elementos constituintes;
- b) Descrição do produto, com indicação da marca respectiva e do preço de custo suficientemente decomposto para que possa provar-se a condição referida no artigo 2.º;
- c) Conjuntamente com a documentação referida serão igualmente entregues, a título devolutivo, dois protótipos do produto projectado, os quais deverão servir de padrão a todos os que forem fabricados de acordo com o projecto apresentado.

ARTIGO 6.º

(Parecer técnico)

A Direcção Regional da Indústria dará sempre parecer técnico acerca da pretensão do requerente, podendo, para o efeito, ouvir quaisquer organismos que tenha por conveniente.

ARTIGO 7.º

(Admissão do pedido)

Se dentro de quarenta e cinco dias contados da data da entrada do requerimento o interessado não for notificado, por ofício registado, com aviso de recepção, para o completar ou, por qualquer forma, esclarecer considerar-se-á admitido o pedido.

ARTIGO 8.º

(Despacho final de concessão ou de negação)

Nos trinta dias subsequentes aos quarenta e cinco referidos no artigo anterior ou ao prazo concedido para completar ou esclarecer o requerimento será proferido pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria despacho definitivo deferindo ou indeferindo o mesmo requerimento.

ARTIGO 9.º

(Comunicação e publicação do despacho)

O despacho definitivo que recair sobre o requerimento será comunicado ao requerente e, quando atribua ao produto a pretendida designação, igualmente publicado na 2.ª série do *Jornal Oficial*, devendo sempre referir a marca e qualidades essenciais do produto.

ARTIGO 10.º

(Selo e certificado de garantia)

1 — O Governo Regional, por portaria do Secretário Regional do Comércio e Indústria, criará um selo de garantia, de modelo a projectar pelos serviços técnicos, para ser apostado, sempre que possível, quer nas